



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão N° 100.719

Apelação Cível - Processo N.º 2010.3.000997-7.

Apelante: Sandra Do Socorro Carvalho De Moura.

Advogado: Helena De Souza Alves E Outros.

Apelado: Prefeito Municipal De São Miguel Do Guamá.

Advogado: Sabato Giovani Megale Rosseti E Outros.

Promotora De Justiça Convocada: Maria Do Socorro Pamplona Lobato.

Relatora: Desembargadora Dahil Paraense De Souza.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E LICENÇA MATERNIDADE. ILEGALIDADE. REFLEXO PECUNIÁRIO DECORRENTE DA CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As servidoras públicas e as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito a licença maternidade e a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art.7º, XVIII, da CF/88 e art.10, II, alínea “b”, do ADCT.

2. A estabilidade provisória conferida às servidoras gestantes depende, unicamente, da comprovação da gravidez, não prescindindo de quaisquer outros requisitos e/ou exigências, tais como a prévia comunicação do estado gravídico ao empregador.

3. In casu, embora a confirmação da gravidez tenha ocorrido após o término do contrato temporário de trabalho, porém, o atestado médico apresentado pela apelante declara que em 16/03/2005 a servidora se encontrava no nono mês de gestação, o que leva a crer que no último mês de vigência de seu contrato de trabalho, isto é, dezembro de 2004, a recorrente estava no sexto mês gestacional, portanto amparada pelos benefícios constitucionais da estabilidade provisória e licença maternidade, independentemente de prévia comunicação de seu estado gravídico ao apelado, de sorte que a segurança deve ser concedida.

4. No concernente ao pedido da autora/apelante para que seja reintegrada no cargo que ocupava, cumpre ressaltar que o servidor temporário não possui estabilidade no serviço público, sendo a precariedade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

vínculo inerente à própria natureza desta forma de contratação, concebida para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, CF/88.

5. Nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, como é o caso dos autos, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem devem retroagir a data da prática do ato impugnado, na medida em que se trata de mera consequência do desfazimento do mesmo.

6. Não se está admitindo a utilização do mandamus como substituto da ação de cobrança, hipótese totalmente vedada pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência (Súmulas 269 e 271 do STF), mas sim de reconhecer que, em decorrência do direito líquido e certo há reflexo pecuniário em favor da apelante.

7. Diante da impossibilidade de retorno da apelante ao cargo público para que pudesse usufruir de sua licença maternidade, ou seja, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal período deve ser convertido em pecúnia, isto é, correspondente aos vencimentos e respectivas vantagens que receberia caso fosse reintegrada no cargo que ocupava.

8. Sendo o efeito patrimonial mera consequência do ato ilegal impugnado o julgador pode apreciar esta matéria ainda que não haja pedido da parte nesse sentido, sem incorrer em julgamento extra e ultra petita.

9. Apelação conhecido e provida, sentença reformada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da Terceira Câmara Cível Isolada, através de sua Turma Julgadora, a unanimidade de votos, acórdão em conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a sentença, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta por **SANDRA DO SOCORRO CARVALHO DE MOURA**, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Miguel do Guamá nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 2005.1.000083-5), impetrado contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, consubstanciado na demissão da apelante não obstante seu estado gravídico.

Consta dos autos que a autora/apelante era servidora pública municipal temporária, exercendo o cargo de professora, tendo sido admitida em 18/08/1999.

Em sua exordial esclarece que apesar de se encontrar grávida foi demitida em dezembro de 2004, sendo que o ato de demissão não foi efetuado formalmente, tendo ocorrido apenas a não renovação de seu contrato de trabalho com a suspensão de seu pagamento após a comunicação verbal de sua demissão.

Defendeu que o art.10, II, alínea "b", do ADCT da CF/88 garantiu a estabilidade provisória às gestantes.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar a imediata reintegração da impetrante, concedendo automaticamente licença maternidade à mesma sem prejuízo de seus vencimentos. No mérito a confirmação da liminar reconhecendo a estabilidade provisória da impetrante.

O juiz *a quo* concedeu a liminar pleiteada em 02/05/2005 conforme decisão de fl.15.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá prestou informações às fls.19/25.

A douta promotoria de justiça opinou pela denegação da segurança (fl.36).

O juízo de 1º grau sentenciou o feito julgando improcedente o pedido formulado no *mandamus* revogando a medida liminar outrora deferida.

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls.46/49), alegando que o juízo singular mudou seu entendimento ignorando completamente as razões aduzidas na inicial quanto ao direito da impetrante permanecer no cargo desde a confirmação da gestação até 5 meses após o parto. Requeru ao final o provimento do presente apelo, no sentido de reformar a sentença concedendo a segurança em favor da impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl.50). Não foram apresentadas contra-razões (fl.52 v.).

Coube-me a relatoria do feito em 29/01/2010 (fl.57).

Instado a se manifestar a Procuradoria de Justiça do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DRA. DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente é servidora pública temporária, cujo vínculo com a prefeitura municipal de São Miguel do Guamá se iniciou em 18/08/1999, consoante memorando de apresentação nº 178/99 (fl.08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Depreende-se dos autos que o referido vínculo, iniciado no ano de 1999, sofreu sucessivas prorrogações até o ano de 2004 quando foi celebrado o Contrato Temporário nº. 577/2004 (fl.09) no qual a apelante fora contratada para exercer suas atividades no período compreendido entre 01/03/2004 a 30/12/2004.

O STF fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito a licença maternidade e a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art.7º, XVIII, da CF/88 e art.10, II, alínea "b", do ADCT, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 600057 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-10 PP-02124).

De igual modo está pacificado em ambas as Turmas do Pretório Excelso que a estabilidade provisória conferida às servidoras gestantes depende, unicamente, da comprovação da gravidez, prescindindo de qualquer outro requisito e/ou exigência tal como a prévia comunicação do estado gravídico ao empregador conforme alegou a autoridade impetrada. Nesse sentido vejamos o seguinte precedente:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 277381 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 22-09-2006 PP-00047 EMENT VOL-02248-03 PP-00522).

Destarte, para gestante fazer jus aos benefícios da licença maternidade e estabilidade provisória asseguradas pelo texto constitucional basta confirmação da gravidez.

In casu, embora a confirmação da gravidez tenha ocorrido em 16/03/2005 (fl. 10), isto é, após o término do contrato temporário de trabalho encerrado em 30/12/2004, conforme cláusula quinta (fl. 09), porém, o atestado médico apresentado pela apelante declara que em 16/03/2005 a servidora se encontrava no nono mês de gestação, levando a crer que no último mês de vigência de seu contrato de trabalho, isto é, dezembro de 2004, a recorrente estava no sexto mês gestacional, portanto amparada pelos benefícios constitucionais da estabilidade provisória e licença maternidade, independentemente de prévia comunicação de seu estado gravídico ao apelado, de sorte que a segurança deve ser concedida.

No concernente ao pedido da autora/apelante para que seja reintegrada no cargo que ocupava, cumpre ressaltar que o servidor temporário não possui estabilidade no serviço público, sendo a precariedade do vínculo inerente à própria natureza desta forma de contratação, concebida para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Com efeito, mesmo o reconhecimento da ilegalidade do ato de dispensa de apelante, servidora pública temporária que se encontrava grávida, ainda assim não faz surgir o direito da mesma retornar ao serviço público diante da natureza precária do vínculo existente entre a administração e o servidor temporário. Além do que o contrato de trabalho encerrou em 30/12/2004, inexistindo nos autos qualquer informação de que cargo antes ocupado esteja disponível.

No entanto, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, como é o caso dos autos, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem devem retroagir a data da prática do ato impugnado, na medida em que se trata de mera consequência do desfazimento do mesmo.

Enfatizo que não se está admitindo a utilização do *mandamus* como substituto da ação de cobrança, hipótese totalmente vedada pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência (Súmulas 269 e 271 do STF), mas sim de reconhecer que, em decorrência do direito líquido e certo há reflexo pecuniário em favor da apelante. Sobre o tema trago jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal.

Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.

3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.

4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.

5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.

6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.

8. *Segurança concedida.*” (MS 12397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008).

Assim, diante da impossibilidade de retorno da apelante ao cargo público para que pudesse usufruir de sua licença maternidade, ou seja, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal período deve ser convertido em pecúnia, isto é, correspondente aos vencimentos e respectivas vantagens que receberia caso fosse reintegrada no cargo que ocupava, eis que se trata do resultado prático equivalente ao da concessão da ordem (art. 461, *caput*, do CPC), de modo a tornar a tutela jurisdicional efetiva.

Outrossim, sendo o efeito patrimonial mera consequência do ato ilegal impugnado o julgador pode apreciar esta matéria ainda que não haja pedido da parte nesse sentido, sem incorrer em julgamento *extra e ultra petita*.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso de apelação cível, para **reformar a sentença** recorrida, **concedendo parcialmente a segurança pleiteada**, de modo a reconhecer a ilegalidade do ato impugnado diante do direito líquido e certo da impetrante à licença maternidade e estabilidade provisória, previstas no art. 7º, XVIII, da CF/88 e art. 10, II, alínea “b” do ADCT, mas sem direito de retornar ao cargo outrora ocupado, todavia, com direito de receber todos os vencimentos e respectivas vantagens que seriam percebidos a contar da exoneração até cinco meses após o parto, devidamente corrigido, por se tratar de reflexo patrimonial decorrente da concessão da segurança. Sem honorários advocatícios conforme art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 (STF) e 105 (STJ), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 22 de setembro de 2011.

Desembargadora Dahil Paraense de Souza
Relatora